



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 20/10/2025

LEI Nº 3.176, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

(Regulamentada pelo Decreto nº [2730/2025](#))

Institui e integra as taxas ao Sistema Tributário Municipal de Tijucas-SC.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

TÍTULO I TAXAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui e integra as taxas ao Sistema Tributário Municipal de Tijucas.

Art. 2º As taxas são tributos que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, sendo divididas em:

- I - Taxa de Licença de Localização e Instalação - TLLI;
- II - Taxa de Licença para Funcionamento - TLF;
- III - Taxa de Licença para Publicidade - TLP;
- IV - Taxa de Consulta Prévia para Obras - TCPO;
- V - Taxa de Análise de Projetos - TAP;
- VI - Taxa de Licença para Execução de Obras e Instalações - TLO;
- VII - Taxa de Fiscalização para Concessão de Habite-se - TCH;
- VIII - Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios - TLTB;
- IX - Taxa de Vigilância Sanitária - TVS;
- X - Taxa de Serviço de Abastecimento de Água - TAA;

XI - Taxa de Serviço de Esgotamento Sanitário - TES;

XII - Taxa de Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos - TRS;

XIII - Taxa de Serviços Administrativos - TSA;

XIV - Taxa de Licença para Instalação de Feiras, Eventos Comerciais Temporários e para o funcionamento de Estacionamento Temporários, Vinculados ao Evento - TFET;

XV - Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade de Comércio Ambulante - TCA;

XVI - Taxa de Prevenção Contra Sinistros - TPCS;

XVII - Taxa de Regularização de Edificações - TAREG;

XVIII - Taxa de Licenciamento e Serviços Ambientais - TLAM;

XIX - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFAM;

XX - Taxa de Registro, Análise e Inspeção Municipal - TIM;

XXI - Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Concedidos ou Permitidos - TSCP;

XXII - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial - TFE;

XXIII - Taxa para Análise e Liberação de REURB.

Art. 3º Considera-se poder de polícia a atividade do município que, limitando, disciplinando ou fiscalizando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão, permissão ou autorização do município, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo município nos limites da legislação aplicável, observando o devido processo legal.

§ 2º O pagamento das Taxas referidas nesta Lei será efetuado por intermédio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 4º Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários.

Parágrafo único. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 5º Para efeito de instituição, lançamento e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito da competência do município aquelas instituídas por esta Lei ou por outra lei municipal específica.

CAPÍTULO II HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR DAS TAXAS

Seção I Hipótese de Incidência

Art. 6º As taxas cobradas pelo município têm como hipótese de incidência o poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º A incidência da taxa e sua cobrança independe:

I - da existência do estabelecimento fixo;

II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido a mesma requerida;

IV - do resultado financeiro da atividade exercida;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

§ 2º As taxas não poderão ter fatos geradores e bases de cálculos próprias de impostos nem ser calculada em função do capital das empresas.

§ 3º As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, à vista dos dados declarados por este ou verificados de ofício pelo município.

Seção II Fato Gerador

Art. 7º O fato gerador das taxas é a confirmação das hipóteses de incidências previstas nesta Lei, para cada uma das taxas, ou seja, é o efetivo exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º O fato gerador das taxas previstas nos incisos II; IX; XVIII e XX do art. 2º. desta Lei ocorrem anualmente, no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 2º Em caso da taxa prevista no inciso II do art. 2º. desta Lei, quando da abertura da atividade, o fato gerador será proporcional aos meses em que se deu o funcionamento no exercício financeiro.

§ 3º Havendo alteração de endereço ou de atividade(s), haverá novo fato gerador e incidência integral das taxas previstas nos incisos I; IX; XVIII e XX do art. 2º. desta Lei, com desconto de cinquenta (50%) por cento.

§ 4º O sujeito passivo poderá ser notificado de forma coletiva, por edital, emitida por processamento eletrônico ao DFE, ou pelo correio (AR) ou pessoalmente, de acordo com a oportunidade, conveniência ou interesse da Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO III SUJEITO PASSIVO

Art. 8º São sujeitos passivos das taxas todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à fiscalização pelo município, bem como todas as pessoas físicas ou jurídicas usuárias, efetiva ou potencialmente, de serviço público, específico e divisível, prestado ou posto à disposição.

CAPÍTULO IV ISENÇÕES

Art. 9º São isentos de taxas:

I - a União e o Estado do Santa Catarina, bem como suas fundações e autarquias, no que se refere aos incisos I, II, VIII, IX, XII, XV, XIX e XX do art. 2º. desta Lei;

II - as fundações e autarquias municipais, no que se refere aos incisos do art. 2º. desta Lei;

III - as organizações não governamentais, com finalidade filantrópica, desde que reconhecida de utilidade pública por lei específica, no que se refere aos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX do art. 2º. desta Lei;

IV - as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos, desde que reconhecida de utilidade pública por lei específica, no que se refere aos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX do art. 2º. desta Lei;

V - os microempreendedores individuais - MEI, sem a necessidade de qualquer ato público de liberação, conforme definições da legislação federal e estadual, são isentos das taxas previstas nesta Lei, exceto as taxas estabelecidas nos incisos VIII, X, XI, XII, XIV, XVIII, XIX e XX do art. 2º. desta Lei;

VI - são isentos da taxa prevista no inciso III do art. 2º. desta Lei:

- a) os indicativos de órgãos públicos da administração direta e indireta;
- b) hospitais, ambulatorios, casas de saúde e prontos-socorros;
- c) os indicativos, nos locais de construção, do responsável técnico pela obra, contendo as especificações exigidas pelo Conselho Regional de Engenharia - CREA e Conselho Regional de Arquitetura - CRA, o número do processo de acompanhamento e o número do alvará de licença, nos termos da legislação própria;
- d) as indicações de profissional liberal fixadas nas respectivas residências, escritórios ou consultórios;
- e) as tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas e condomínios;
- f) os nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias, que nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem pela manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou pela conservação, sem ônus para o município, de parques, jardins, logradouros públicos, ou ainda, o plantio e proteção de árvores, a ser regulamentado mediante lei específica;
- g) as campanhas de utilidade pública e avisos elucidativos destinados exclusivamente à orientação do

público, bem como aqueles que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que desprovidos de qualquer legenda, dísticos ou desenhos de valor publicitário;

h) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de radiodifusão, televisão, cinemas ou qualquer meio eletrônico de comunicação em redes sociais;

i) os anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

j) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

k) os vendedores de produtos artesanais em exposições autorizadas pelo Município;

l) anúncios de vendas e/ou locação de imóveis com área de exposição de até três (03) metros quadrados.

VII - as feiras, os eventos e os estacionamento temporários anexas ou realizadas em função de festividades constantes no calendário de eventos oficiais do município e/ou quando forem estimulados pelo mesmo, no que se refere ao inciso XV do art. 2º. desta Lei;

VIII - são isentos da taxa prevista no inciso IX do art. 2º. desta Lei o agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o microempreendedor individual - MEI, definido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea "f", do inciso VI deste artigo, a isenção da taxa de licença para publicidade restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos, em placas, letreiros ou grades, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a um metro quadrado (1,0m²), afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante, nos termos da legislação aplicável.

Art. 10. Caracterizam-se como eventos de especial interesse:

I - espetáculos culturais e/ou artísticos;

II - congressos e convenções;

III - exposições industriais ou comerciais e de negócios;

IV - competições esportivas e culturais;

V - exposições de automotores;

VI - outros eventos considerados de interesse turístico e os estacionamento temporários anexos, assim certificados e reconhecidos como eventos especiais ou oficiais pelo município, inclusive aqueles promovidos por entidades beneficentes deste município.

CAPÍTULO V BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 11. A base de cálculo das taxas será o custo decorrente do exercício do poder de polícia ou dos serviços públicos prestados ou postos à disposição, cujas alíquotas serão estabelecidas em Anexos constantes desta Lei.

§ 1º O lançamento ou o pagamento de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia não importam em reconhecimento, por parte do município, da regularidade da situação do contribuinte.

§ 2º As Taxas de Poder de Polícia Municipais, previstas nesta Lei, tem seu lançamento, sua

arrecadação e as operações financeiras e orçamentárias afeto à sua competência a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme dados de cálculo informados pelo órgão competente, requeridos através do sistema eletrônico adotado pelo município, no que couber.

§ 3º Nos casos das taxas especificadas nesta Lei, a renovação anual será lançada em janeiro de cada exercício financeiro e, no caso de encerramento das atividades que as originaram, antes do final do exercício a que se refere, ou no caso de suspensão temporária destas atividades, não haverá restituição de valores.

§ 4º O DAM somente será disponibilizado através do sistema eletrônico adotado pelo município.

§ 5º A situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil ou Receita Estadual não impede o lançamento pelo município.

CAPÍTULO VI PENALIDADES

Art. 12. Ao sujeito passivo que iniciar as atividades previstas nesta Lei sem o prévio recolhimento das taxas para a obtenção das licenças, quando exigível e no prazo estabelecido, será lavrado auto de infração, aplicando-lhe a multa no valor correspondente a duzentas (200) Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFM, por infração, independente do pagamento do tributo.

§ 1º No caso da TFET, o infrator fica impedido para realização de novos eventos e funcionamento de estacionamentos temporários, vinculados ao evento, pelo prazo de dois (2) anos, contados a partir da constatação da infração, sem prejuízo de outras comunicações de ordem administrativa, civil e criminal, aplicáveis a espécie.

§ 2º Em caso de reincidência, aplicar-se-á as penalidades previstas neste artigo em dobro.

§ 3º Ao contribuinte que encerrar suas atividades ou realizar quaisquer alterações fiscais, sem comunicar o município no prazo de trinta (30) dias, a contar do encerramento das atividades ou alterações fiscais, aplicar-se-á a multa correspondente a cinquenta (50) UFM por exercício que deixar de realizar a comunicação.

TÍTULO II TAXAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO - TLLI

Art. 13. A taxa de licença de localização e instalação - TLLI, para obtenção do alvará de localização e instalação, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia acerca da legislação disciplinadora a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização e instalação de quaisquer estabelecimentos ou exercício de atividades no município, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente a segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, localização e a instalação dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; o exercício das atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do poder público; a disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; a estética da cidade; a tranquilidade pública; ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária,

prestação de serviços em geral, extração e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, culturais ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º Fica proibida a instalação de qualquer estabelecimento, bem como o exercício de atividade ambulante sem a prévia licença do município, exceto o previsto no inciso V do art. 9º. desta Lei.

§ 3º Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, individualmente ou em veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 4º A licença é comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual deverá ser:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento;

II - conduzido pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 5º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei, com a observância do devido processo legal e sem abuso ou desvio de poder.

§ 6º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes de prévia licença, nos termos da legislação vigente.

Art. 14. São sujeitos passivos da TLLI todas as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a se instalar ou exercer quaisquer atividades no município.

Art. 15. A TLLI é devida no início da atividade e quando da transferência de local, alteração ou inclusão de ramo de atividade, pelas diligências para verificar as condições para a instalação e localização do estabelecimento em face das normas urbanísticas e de polícia administrativa.

§ 1º A transferência de local ou alteração do ramo de atividade acarretará, igualmente, a incidência da TLLI.

§ 2º A instalação de filial(ais) eventual(ais), plantão de vendas de imóveis ou "showroom" de móveis, para exposição de produtos de empresas e caixa(s) eletrônica(s), com domicílio tributário no município, pelo prazo superior a três (03) meses, acarretará(ão), igualmente, a incidência da TLLI, conforme valor definido no Anexo I desta Lei.

§ 3º No caso da(s) caixa(s) eletrônica(s) a TLLI será lançada por terminal de autoatendimento, exceto se instaladas dentro das agências bancárias.

Art. 16. A incidência e o pagamento da TLLI independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, delegação, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais.

Art. 17. A TLLI terá o valor fixo conforme definido no Anexo I desta Lei, com lançamento de ofício pelo município e recolhida quando da inscrição do estabelecimento no cadastro mobiliário do município, com vencimento de dez (10) dias contados da data de emissão do respectivo DAM.

§ 1º Após a comprovação do pagamento da TLLI, será emitido o alvará definitivo de instalação e localização, no primeiro dia útil seguinte ao pagamento, após a compensação bancária.

§ 2º Havendo dois ou mais sujeitos passivos da TLLI exercendo a mesma atividade no mesmo local, será lançada somente uma TLLI.

Art. 18. Em se tratando de atividades sem e de baixo risco e desde que estas sejam atividades compatíveis ou toleráveis com a vizinhança residencial, em conformidade com o Plano Diretor vigente no município, será expedida a competente licença de localização e instalação previamente ao pagamento da respectiva taxa, que será devida após a vistoria efetuada pela municipalidade, cumpridos os seguintes requisitos:

I - apresentação de registro empresarial na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), ou em órgão de registro equivalente;

II - apresentação de consulta de viabilidade deferida, atestando a permissão do exercício da atividade na localização e instalação pretendida, a ser expedida pelo município de forma gratuita;

III - Enquadramento Empresarial Simplificado (EES) e/ou autodeclaração do empresário.

§ 1º Entende-se por Enquadramento Empresarial Simplificado (EES) a declaração assinada pelo sujeito passivo de que as informações prestadas para a abertura da empresa são verídicas e que conhece as normas relacionadas as atividades constantes no cadastro de pessoa jurídica (CNAE), nos termos da Lei Estadual nº 17.071, de 12 de janeiro de 2017.

§ 2º A emissão da licença de localização e instalação ocorrerá em até cinco (05) dias úteis após o processamento do requerimento efetuado pelo sujeito passivo, quando a atividade for considerada sem e de baixo risco, mediante a assinatura do empresário no EES e/ou autodeclaração.

§ 3º Poderá ser realizada vistoria *in loco* para certificação dos termos da autodeclaração, aplicando, se necessário, as sanções previstas em legislação municipal, independentemente de outras medidas administrativas e judiciais que o caso ensejar.

Seção I

Licença de Localização e Instalação Especial Para Atividades Sem Estabelecimento

Art. 19. A licença de localização e instalação especial para atividades sem estabelecimento é destinada a obtenção do alvará de localização e instalação de atividades que não utilizem estrutura física própria para o atendimento ao público ou que sirva como local de trabalho de funcionários, servindo o endereço de registro apenas como domicílio fiscal.

§ 1º As atividades, objeto do licenciamento, devem ser exercidas exclusivamente em:

I - estabelecimentos ou residências de clientes ou contratantes;

II - local público, desde que haja permissão do Poder Público para ocupação e uso do espaço e mobiliário urbanos pretendidos, em ato próprio, nos termos da legislação específica.

§ 2º As atividades a serem exercidas deverão estar enquadradas na legislação como sendo sem e de baixo risco, devendo a referida licença ser emitida em até cinco (5) dias após o ato de registro empresarial no município, sem a necessidade de vistorias prévias, após requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - registro empresarial na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), ou em Órgão de registro equivalente;

II - autodeclaração do empresário, declarando desenvolver atividade que:

- a) não terá atendimento ao público em estabelecimento próprio;
- b) não manterá funcionários no endereço informado;
- c) não mantém ou manterá indicativo de publicidade da atividade econômica no endereço informado e;
- d) o imóvel declinado como domicílio fiscal é de uso exclusivamente residencial.

§ 3º A irregularidade fundiária e/ou a falta de habite-se do imóvel declarado como domicílio fiscal não configura impeditivo para a emissão da licença pretendida.

Seção II

Licença de Localização e Instalação Especial Para Atividades Com Estabelecimento Sem Atendimento ao Público

Art. 20. A licença de localização e instalação especial para atividades com estabelecimento sem atendimento ao público é destinada a obtenção do alvará de localização de atividades enquadradas na legislação como sendo sem e de baixo risco, devendo ser emitida a respectiva licença em até cinco (5) dias após o ato de registro empresarial no município, sem a necessidade de vistorias prévias, através de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - registro empresarial na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), ou em Órgão de registro equivalente;

II - parecer em consulta de viabilidade atestando a viabilidade do exercício da atividade no endereço e local pretendidos;

III - autodeclaração do empresário, declarando:

- a) que no estabelecimento não terá atendimento ao público;
- b) que o imóvel possui habite-se e;
- c) que o imóvel cumpre a legislação municipal, estadual e federal vigente acerca das condições de higiene, segurança, proteção ao meio ambiente, zoneamento, habitabilidade e acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento dos requisitos previstos neste artigo sujeito o infrator à cassação da licença e demais penalidades previstas nesta Lei.

Seção III

Licença de Localização e Instalação Provisória

Art. 21. A licença de localização e instalação provisória é destinada a autorizar a localização e instalação de atividades econômicas enquadradas na legislação como sendo de sem e de baixo risco, condicionada à viabilidade de localização e instalação, para estabelecimentos com habite-se.

Art. 22. A licença de que trata esta Seção, destinada para as atividades não enquadradas como sendo de alto risco, será emitido sem vistoria prévia, através de requerimento simplificado contendo os seguintes requisitos:

I - registro empresarial na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), ou em Órgão de registro equivalente;

II - parecer da consulta de viabilidade deferida, atestando a viabilidade do exercício da atividade na localização pretendida;

III - autodeclaração do empresário, declarando:

a) que cumprirá a legislação municipal, estadual e federal vigentes acerca das condições de higiene, segurança de uso, proteção do meio ambiente, zoneamento, habitabilidade e acessibilidade do estabelecimento;

b) que o imóvel não apresenta riscos à saúde e à segurança de seus usuários;

c) que cumprirá as exigências da municipalidade dentro do prazo estipulado na licença.

§ 1º Cumpridas as exigências, a licença provisória converter-se-á em definitiva, devendo ser expedida novo documento.

§ 2º Caso o município não promova as respectivas vistorias no prazo de vigência da licença provisória após o cumprimento das exigências, este se converterá, automaticamente, em definitivo, nos termos da Lei Federal nº 13.874/2019.

§ 3º O não cumprimento nos prazos estabelecidos para as exigências firmadas na autodeclaração resultará na interdição do estabelecimento e aplicação das sanções previstas em Lei.

Seção IV

Licença de Localização e Instalação Condicionada

Art. 23. A licença de que trata esta Seção, é destinada a autorizar a localização e instalação de atividades não residenciais em edificações em situação irregulares, classificadas com sem risco, risco baixo, médio ou alto e para todos os portes de empresas.

Art. 24. A licença será expedida para atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços, compatíveis ou toleráveis com a vizinhança residencial, exercidas em edificação em situação irregular, nos termos da legislação em vigor, desde que:

I - a atividade exercida seja permitida no local em face da zona de uso, atenda os parâmetros, as condições de instalação e usos estabelecidos na legislação vigente;

II - o responsável técnico legalmente habilitado, conjuntamente com o responsável pelo uso, atestem que cumprirão a legislação municipal, estadual e federal vigentes acerca das condições de higiene, segurança de uso, proteção do meio ambiente, estabilidade e habitabilidade da edificação;

III - no caso de edificação dispensada de sistema de segurança, na forma da legislação vigente, o responsável técnico ateste que realizou pessoalmente vistoria na edificação, equipamentos e instalações prediais, elétricas e de gás, e que ela se encontra estável, inclusive com relação a coberturas, tais como gessos, forros e telhados, tendo sido eliminadas todas as situações inseguras, precárias ou de alto risco eventualmente encontradas;

IV - no caso de edificação sujeita à instalação de sistema de segurança, na conformidade da legislação

em vigor, o interessado apresente documento comprobatório da segurança da edificação e do Certificado de Manutenção, quando couber, ou apresente atestado técnico atualizado relativo à segurança da edificação e manutenção do sistema, emitido por profissional legalmente habilitado;

V - possua registro empresarial na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), ou em Órgão de registro equivalente.

§ 1º Não sendo possível o atendimento do número de vagas exigidas para estacionamento de veículos no local, esta exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º O espaço destinado ao estacionamento de veículos em outro imóvel, referido no §1º deste artigo, poderá ser disponibilizado por meio de convênio firmado com estacionamento e serviço de manobristas, devendo o instrumento contratual ser mantido à disposição do município.

§ 3º Na hipótese dos §§1º e 2º deste artigo, deverá ser afixado no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, em local visível para o público, a indicação do local do estacionamento e o número de vagas disponível.

Art. 25. Quando for necessária a manifestação das autoridades do Corpo de Bombeiros, sanitária e ambiental deverá tal previsão constar expressamente da licença condicionada.

Art. 26. A licença de que trata esta Seção não será expedida em relação à edificação:

- I - cuja atividade pleiteada não seja permitida para a zona de uso em que se situa;
- II - situada em área contaminada, "non aedificandi" ou em área de preservação permanente - APP;
- III - que tenha invadido logradouro ou terreno público;
- IV - que seja objeto de ação judicial promovida pelo município, objetivando a sua demolição;
- V - em área de risco.

Parágrafo único. A vedação contida no inciso III deste artigo não se aplica às áreas públicas objeto de concessão, permissão, autorização de uso e locação social.

Art. 27. A emissão da Licença de que trata esta Seção ocorrerá em até cinco (5) dias úteis após o processamento do requerimento da empresa.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO - TLF

Art. 28. A taxa de licença para funcionamento - TLF, para obtenção do alvará de funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, consubstanciado na vigilância constante dos estabelecimentos e atividades licenciadas para efeito de verificação, quando necessário ou por constatação fiscal de rotina, do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submetem.

§ 1º Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços em geral, extração e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, culturais ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º A licença é comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual deverá ser:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento;

II - conduzido pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

Art. 29. São sujeitos passivos da TLF todas as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades no município.

Art. 30. A incidência e o pagamento da TLF independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pelo Município;

III - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais.

Parágrafo único. Não há incidência da TLF sobre serviços delegados pelo Estado e pela União.

Art. 31. A TLF será lançada de ofício pelo município, anualmente, no início de cada exercício financeiro, conforme valor definido no Anexo II desta Lei, podendo ser pago em parcela única ou parceladamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Em caso de abertura de novo cadastro mobiliário no município, no curso do exercício fiscal, o valor da TLF será apurado e lançado proporcionalmente aos meses que restam para findar o mesmo, incluindo o mês de abertura da empresa junto à JUCESC ou ao respectivo Órgão de Classe.

§ 2º Havendo dois ou mais sujeitos passivos da TLF exercendo a mesma atividade e no mesmo domicílio tributário/estabelecimento, serão lançadas, para cada sujeito passivo, a TLF correspondente.

§ 3º Caso haja mais de uma atividade desenvolvida no mesmo domicílio tributário/estabelecimento, considerar-se-á, para fins de tributação, a taxa mais elevada, seja principal ou secundária.

§ 4º As filiais(ais) eventual(ais); plantão de vendas de imóveis ou "showroom" para exposição de produtos de empresas e caixa(s) eletrônico(s), com domicílio tributário em Tijucas, acarretará, igualmente, a incidência da TLF, conforme valor definido no Anexo II desta Lei.

§ 5º Naquilo que couber, aplica-se à TLF o disposto nas Seções I, II, III e IV do Capítulo I desta Lei.

§ 6º A TLF para as licenças provisórias para as atividades previstas na Seção III do Capítulo I desta Lei, terão prazo de cento e oitenta (180) dias.

§ 7º A TLF para as licenças condicionadas para as atividades previstas na Seção IV do Capítulo I desta Lei, terão prazo de um (01) ano, renovável por igual período, desde que comprovado que os procedimentos para regularização estão em curso.

§ 8º Quando for necessária a manifestação das autoridades do Corpo de Bombeiros, sanitária e ambiental deverá tal previsão constar expressamente da licença condicionada.

CAPÍTULO III TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE - TLP

Art. 32. A taxa de licença para publicidade - TLP tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do município em razão da exploração, utilização ou veiculação dos meios de publicidade de qualquer tipo e

por qualquer instrumento, nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos locais de audibilidade, visibilidade ou acesso ao público.

§ 1º Para efeito de incidência da taxa, considera-se publicidade, toda e qualquer divulgação de mensagens de natureza publicitária ou comercial, mensagens indicativas ou representativas de nomes, marcas, símbolos, produtos ou estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas, indicativos de atividades, inclusive aqueles fixados em veículos de transporte e mobiliários em geral.

§ 2º Quando da existência de mais de uma publicidade colocada no mesmo domicílio tributário/estabelecimento considera-se, para fins da apuração do valor da taxa, que cada publicidade será objeto da cobrança de uma taxa, de forma individualizada.

§ 3º O disposto neste capítulo não se aplica à publicidade em benefício do contribuinte operada em seu próprio estabelecimento, desde que contenha apenas o nome; marca e/ou logotipo; a atividade principal; o número do telefone e o endereço eletrônico.

§ 4º As atividades não constantes nos incisos deste artigo, bem como as normas e condições para utilização das vias e logradouros públicos e os lugares de acesso comum para publicidade, serão regidas de acordo com o disposto no Código de Posturas do Município, integrante do PDM e regulamento próprio.

§ 5º É inexigível o licenciamento e, por consequência, a taxa relativamente a veiculações de cunho não publicitário, como:

I - cartazes ou letreiros de fins patrióticos ou religiosos;

II - tabuletas indicativas de denominação, rumo ou direção de ruas, estradas e logradouros públicos, de sítios, granjas ou fazendas; de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros; de escolas, asilos e creches;

III - placas indicativas, nos locais de realização de obras de engenharia civil, dos nomes de empresas, engenheiros e/ou arquitetos responsáveis pelos respectivos projetos e/ou execução.

Art. 33. São considerados veículos de publicidade sujeitos à TLP:

I - os letreiros;

II - os anúncios publicitários em forma de outdoors, painéis, faixas, banners, balões, som, panfletagem e similares;

III - os cartazes, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros postes tapumes ou veículos.

Parágrafo único. A TLP será lançada e cobrada nos casos em que os veículos de publicidade sejam colocados em lugar estranho àquele em que a atividade é exercida, ou no próprio local, quando as referências extrapolam as contidas nesta Lei e no Código de Posturas, integrante do PDM ou em regulamento próprio.

Art. 34. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador da TLP, possibilitando o lançamento do tributo:

I - a data do início da veiculação da publicidade;

II - a data em que se der qualquer alteração;

III - a data em que a autoridade administrativa constatar a veiculação da publicidade.

Art. 35. A incidência e o pagamento da TLP independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do tempo de permanência da veiculação da publicidade;

IV - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

§ 1º Considera-se permanente toda veiculação publicitária que pelas suas características, destinação ou intuito de exibição, com duração superior a noventa (90) dias, devendo ser lançada anualmente de ofício pela autoridade administrativa, nos termos do Código Tributário Municipal - CTM.

§ 2º A retirada da veiculação publicitária é de responsabilidade exclusiva do anunciante, que deverá comunicar o município da efetiva retirada no prazo de até trinta (30) dias da data do vencimento do alvará, sob pena de multa.

§ 3º A falta de manutenção, obtenção da licença ou comunicação da retirada publicitária, resultará em multa de oitenta e cinco (85) UFM, lançada de ofício pela autoridade administrativa, independentemente do lançamento e pagamento da TLP.

Art. 36. São sujeitos passivos da TLP todas as pessoas físicas ou jurídicas que exploram a atividade de publicidade no município.

Art. 37. A TLP será lançada e calculada conforme valor definido no Anexo III desta Lei e o recolhimento será efetuado por intermédio de DAM, com vencimento imediato ou anualmente no caso de toda e qualquer divulgação de mensagens de natureza publicitária ou comercial, mensagens indicativas ou representativas de nomes, marcas, símbolos, produtos em estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas, em fachadas ou outro modo de fixação, conforme regulamento.

§ 1º Sofrerão acréscimo de cinquenta por cento (50%) da taxa os anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas, cigarros ou concursos de prognósticos.

§ 2º O lançamento da taxa, a critério do município, poderá ser efetuado juntamente com outros tributos, de ofício.

CAPÍTULO IV

TAXA DE CONSULTA PRÉVIA PARA OBRAS - TCPO

Art. 38. A taxa de consulta prévia para obras - TCPO tem como fato gerador o exercício do poder de polícia acerca de requerimentos para consulta prévia de viabilidade de obras particulares no perímetro urbano e rural do município, em função da legislação em vigor, especialmente no que concerne o Plano Diretor do Município - PDM.

§ 1º Aplica-se esta taxa, também, para viabilidade de parcelamento do solo, que são considerados os loteamentos e os desmembramentos.

§ 2º Nenhuma obra particular poderá ser iniciada sem o prévio estudo de viabilidade e consequente pagamento da taxa.

Art. 39. São sujeitos passivos da TCPO todas as pessoas físicas ou jurídicas interessadas em construir, lotear e desmembrar, no perímetro urbano e rural do município.

Art. 40. A TCPO será lançada e cobrada conforme valor definido no Anexo IV desta Lei e o recolhimento será efetuado por intermédio de DAM, com vencimento imediato, sem o qual não tramitará o requerimento de consulta prévia de viabilidade de obra.

§ 1º O sujeito passivo deverá requerer o serviço através do sistema eletrônico adotado pelo município, recolhendo previamente a TCPO em relação à prestação do serviço solicitado.

§ 2º A consulta prévia de obras será respondida pelo município, com prazos definidos pelo Código de Obras do Município, que integra o PDM.

CAPÍTULO V

TAXA DE ANÁLISE DE PROJETOS - TAP

Art. 41. A taxa de análise e reanálise de projetos - TAP tem como fato gerador o exercício do poder de polícia acerca de análise de projetos de obras particulares no perímetro urbano e rural do município, em função da legislação em vigor, especialmente pelo que dispõe o PDM.

§ 1º Nenhuma construção poderá ser iniciada sem a prévia análise e aprovação de projeto de obras particulares e consequente pagamento da taxa, com a expedição do alvará para construção.

§ 2º O município poderá adotar o sistema simplificado de análise de projetos de obras particulares, nos termos de legislação específica.

§ 3º Aplicam-se, também, as disposições deste Capítulo às análises e estudos específicos, tais como:

I - Estudo de Impacto de Vizinhança;

II - Polo Gerador de Tráfego;

III - outras análises, reanálises e retificações em função da legislação em vigor no município.

Art. 42. São sujeitos passivos da TAP todas as pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias ou não proprietárias, interessadas na realização de obras particulares de construção, reconstrução, reforma, demolição de prédios, de instalações elétricas e mecânicas ou qualquer obra civil no município, bem como parcelamento do solo, unificação, remembramento e retificação de divisas.

Art. 43. A TAP será lançada e cobrada conforme valor definido no Anexo V desta Lei e o recolhimento será efetuado por intermédio de DAM, com vencimento imediato, sem o qual não será emitido o alvará para construção ou documento equivalente.

§ 1º Em caso de necessidade do mesmo projeto ser analisado por mais de duas (2) vezes pelo município, acarretará novo lançamento e cobrança da TAP, conforme valor definido no Anexo V desta Lei e o recolhimento será efetuado por intermédio de DAM, com vencimento imediato, sem o qual não será reanalisado o projeto.

§ 2º Em caso de demolição o pagamento da TAP inclui a fiscalização para a sua execução.

§ 3º Com a aprovação dos projetos, nos termos do PDM, será expedido alvará para construção.

CAPÍTULO VI

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES - TLO

Art. 44. A taxa de licença para execução de obras e instalações - TLO tem como fato gerador o exercício do poder de polícia acerca da construção ou reforma de prédios, de instalações elétricas e mecânicas ou qualquer obra civil no município, bem como obras de parcelamento do solo, unificação e retificação de divisas.

Art. 45. Nenhuma construção, reforma com acréscimo ou obra e instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido e deferimento de licença à municipalidade, nos termos da legislação específica e pagamento da taxa devida.

Art. 46. São sujeitos passivos da TLO todas as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias, detentores de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel em que se realizarem obras de construção, reforma de prédios, de instalações elétricas e mecânicas ou qualquer obra civil no município, bem como os proprietários de imóveis objetos do parcelamento do solo, unificação e retificação de divisas.

Art. 47. A TLO será lançada e cobrada conforme o valor definido no Anexo VI desta Lei e o recolhimento será efetuado por intermédio de DAM, com vencimento imediato, sem o qual não será emitido o alvará para execução de obras e instalações particulares ou documento equivalente.

§ 1º Em caso de reforma, com ampliação de área, será lançada e cobrada a TLO incidente sobre a área ampliada, além da TAP, de acordo com o Capítulo V desta Lei.

§ 2º A autorização se dará por documento/alvará de construção expedido pelo município, com prazos definidos pelo Código de Obras do Município, que integra o PDM.

§ 3º Em caso de necessidade de renovação da licença para execução de obras e instalações particulares, será lançado e cobrado o valor correspondente conforme o Anexo VI desta Lei.

CAPÍTULO VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE HABITE-SE - TCH

Art. 48. A taxa de fiscalização para concessão de habite-se - TCH tem como fato gerador o exercício do poder de polícia acerca do cumprimento dos requisitos estabelecidos para a construção civil, de acordo com o projeto aprovado pelo município, nos termos do PDM.

Parágrafo único. É imprescindível o alvará de habite-se para a ocupação do imóvel edificado.

Art. 49. São sujeitos passivos da TCH todas as pessoas físicas ou jurídicas interessadas em ocupar o imóvel edificado localizado na zona urbana ou rural do município.

Art. 50. A TCH será lançada e cobrada por intermédio do DAM, com vencimento imediato, sem o qual não será emitido o alvará de habite-se, conforme valor definido no Anexo VII desta Lei.

Parágrafo único. Após a comprovação do pagamento da TCH e realizada a fiscalização com aprovação pelo município, será expedido o alvará de habite-se.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS - TLTB

Art. 51. A taxa de limpeza de terrenos baldios - TLTB incide sobre os imóveis não edificadas, localizados na zona urbana do município, que deixarem ou mantiverem seus terrenos baldios não limpos, descuidados, com acúmulos de entulhos, águas, dentre outros resíduos que oferecem riscos à população.

Art. 52. A TLTB tem como fato gerador a prestação pelo município ou por terceiro por este contratado, do serviço de roçada, total ou parcial, de terrenos localizados na zona urbana.

§ 1º Para os efeitos desta taxa entende-se como terrenos baldios os terrenos vagos (não edificadas), sem ocupação e incultos.

§ 2º Os serviços somente poderão ser executados pelo Município de Tijucas após o não atendimento da notificação prévia ao contribuinte, nos termos do Código de Posturas, integrante do PDM, bem como da Lei nº 3.146, de 15 de julho de 2025 e seus regulamentos, ou as que vier a substituí-la.

§ 3º Ficará o município autorizado a efetuar os serviços descritos no caput deste artigo, após ter sido efetuada a notificação do sujeito passivo, nos termos do CTM, para dar o efetivo cumprimento ao objeto da notificação no prazo de dez (10) dias.

§ 4º Em casos excepcionais de calamidades, emergenciais ou de relevância a fim de assegurar a saúde pública da municipalidade, o prazo citado no §3º deste artigo será reduzido para setenta e duas (72) horas, casos em que a notificação se dará mediante publicação em Diário Oficial do Município - DOM.

Art. 53. São sujeitos passivos da TLTB todas as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias, titulares do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de terreno localizado neste município, beneficiado pelo serviço a que se refere o artigo anterior.

Art. 54. A TLTB será arrecadada após trinta (30) dias do término dos trabalhos, mediante lançamento e notificação fiscal ao contribuinte/sujeito passivo, aplicando-se as regras dispostas no CTM.

Art. 55. A TLTB será lançada e cobrada conforme o valor definido no Anexo VIII desta Lei, independentemente da cobrança de penalidade que o caso ensejar.

CAPÍTULO IX

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TVS

Art. 56. A taxa de vigilância sanitária - TVS tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do município, concernente ao controle da saúde pública e bem-estar da população, através da fiscalização dos estabelecimentos, atividades, habitações, produtos, embalagens, utensílios e quaisquer equipamentos, para efeito de verificação do cumprimento da legislação sanitária a que se submetem, bem como vistorias, emissões de certidões, liberação do Alvará Sanitário, além da fiscalização permanente dos estabelecimentos, a fim de assegurar as condições sanitárias.

§ 1º A validade do Alvará Sanitário é condicionada ao cumprimento das normas de saúde e vigilância sanitária previstas na legislação específica, das demais normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e ao pagamento da TVS.

§ 2º Para a emissão do Alvará Sanitário, os pequenos negócios e demais empresas, cuja atividade econômica não seja considerada de médio e alto risco, dispensados da vistoria *in loco* pelo Órgão de Vigilância Sanitária e de prevenção e combate ao incêndio, sendo suficiente, para tanto, a realização do cadastro da pessoa jurídica e entrega do Termo de Autodeclaração devidamente preenchido e assinado pelo responsável legal.

§ 3º Para fins de segurança sanitária, ambiental, incêndio e pânico, qualificam-se como baixo risco, dispensadas de licenciamento no âmbito municipal, as atividades constantes na norma estadual dos Órgãos Licenciadores constantes da Lei Estadual (SC), nos termos da Lei nº 17.071, de 12 de janeiro de 2017, do Decreto Estadual nº 413, de 19 de dezembro de 2019 e das Resoluções do Comitê Gestor SC Bem Mais Simples (SCBMS).

§ 4º A emissão do Alvará Sanitário, mediante a dispensa de vistoria e entrega do Termo de Autodeclaração, não impede a fiscalização, a qualquer tempo, pelos respectivos órgãos de segurança sanitária, ambiental e de prevenção e combate ao incêndio, estando o negócio suscetível aos procedimentos e penalidades em caso de desconformidade com as informações prestadas e normas aplicáveis às atividades exercidas.

Art. 57. São sujeitos passivos da TVS todas as pessoas físicas ou jurídicas, regular ou de fato, que tenha domicílio, residência ou realize atividades dentro da esfera de atos de competência da vigilância sanitária municipal.

Parágrafo único. As atividades sujeitas à vigilância sanitária são aquelas relativas a:

I - drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

II - sangue, hemoderivados e hemocomponentes;

III - produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários;

IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados em contato com alimentos;

V - produtos tóxicos e radioativos;

VI - estabelecimentos de interesse de saúde e quaisquer outros que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada; e

VII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Art. 58. A TVS será lançada e cobrada conforme valor definido no Anexo IX desta Lei.

§ 1º O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária no município será efetuado levando-se em consideração a ocorrência do fato gerador, observadas as seguintes condições e prazos:

I - na data do início da atividade;

II - quando da renovação da licença para exercícios subsequentes;

III - quando ocorrer alteração de endereço, atividade, razão social e responsabilidade técnica, em razão da alteração.

§ 2º Os lançamentos em razão de fatos geradores decorrentes de renovação da licença sanitária dos estabelecimentos localizados no município serão feitos pela Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano.

§ 3º Transcorridos trinta (30) dias da data do lançamento sem que o pagamento do tributo tenha sido efetuado, o crédito tributário será inscrito na Dívida Ativa, para posterior cobrança administrativa e

judicial, segundo as disposições do CTM.

§ 4º A Taxa de Vigilância Sanitária, após o primeiro lançamento, será automática em cada exercício.

§ 5º A TVS será lançada e cobrada, também, quando ocorrer alteração de endereço, atividade, razão social e responsabilidade técnica, em razão da alteração.

§ 6º A TVS será lançada no valor proporcional ao número de meses que faltarem para completar o exercício, caso solicitada após o vencimento da parcela única ou primeira parcela do tributo.

§ 7º Quando a atividade tributada envolver mais de uma, as atividades secundárias, exercidas no estabelecimento, independentemente do número de atividades econômicas, a taxa será calculada levando-se em consideração a soma da atividade sujeita ao maior ônus fiscal e da atividade de menor ônus fiscal, no valor de zero vírgula dez (0,10) da UFM da respectiva atividade.

§ 8º Em caso de criação de novo código CNAE para atividade não contemplada no Anexo IX desta Lei, deverá ser atribuído à mesma o correspondente ao maior valor da classe ou subclasse correlata a nova atividade.

§ 9º Toda pessoa, física ou jurídica, ao encerrar ou suspender as atividades de qualquer estabelecimento ou prestador de serviço, deverá requerer cancelamento do respectivo registro junto à Secretaria Municipal da Fazenda, caso contrário continuará sendo lançado e cobrado a TVS anualmente, até a efetiva baixa de seu registro.

§ 10 O comércio eventual, comércio em eventos festivos e demais eventos, deverão apresentar requerimento para a concessão de Alvará Sanitário com um prazo mínimo de quinze (15) dias de antecedência ao evento, toda vez que os produtos comercializados forem de ordem semielaborados, "in natura" e preparação de alimentos.

§ 11 O valor da TVS será destinado ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 59. A concessão do Alvará Sanitário, para transporte de água e alimentos, saneantes, medicamentos, produtos para a saúde, produtos de interesse da saúde cosméticos e higiene pessoal, referentes aos códigos 4930-2/01 (A e B) e 4930-2/02 (A e B) constantes do Anexo IX desta Lei, poderão, a critério da autoridade de saúde, serem realizadas de forma remota por intermédio de elementos documentais e fotográficos, via sistema informatizado próprio, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO X

TAXA DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - TAA

Art. 60. A taxa de serviço de abastecimento de água - TAA tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público de abastecimento de água, consistente na distribuição, mediante ligação predial, de água tratada, prestado ao sujeito passivo ou posto à sua disposição.

Art. 61. São sujeitos passivos da TAA os proprietários, titulares do domínio útil, possuidores e ocupantes de imóveis edificados, situados neste município, beneficiários do serviço de abastecimento de água tratada.

Art. 62. Excetuados os casos previstos nas normas do município, toda a edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água disponível.

§ 1º A construção de novas edificações, bem como reformas nas existentes, no perímetro urbano, somente receberá a licença para execução de obras e instalações, se do projeto constar a rede interna e

respectiva ligação, na forma e prazos que vierem a ser exigidos pelo órgão competente, obedecidas as normas técnicas em vigor.

§ 2º Às regras para a ligação de edificação permanente urbana com o serviço de abastecimento de água tratada, bem como as obrigações do sujeito passivo e as penalidades a que estará sujeito em caso de descumprimento, serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Art. 63. A TAA, atualmente sob a responsabilidade da concessionária SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tijucas, será calculada e reajustada de acordo com o parecer de agência reguladora, encarregada de fiscalização e regulação.

Art. 64. A receita proveniente da TAA destina-se integralmente à geração de recursos necessários para a realização de investimentos e a recuperação dos custos incorridos, em regime de eficiência, do serviço público de abastecimento de água tratada, consistente na distribuição mediante ligação predial, incluindo eventuais instrumentos de medição, bem como as atividades de reservação de água bruta, captação e adução de água bruta, tratamento de água, adução de água tratada e reservação de água tratada.

Art. 65. Fica autorizado o município a concessão dos serviços de abastecimento de água tratada, transferindo-se a cobrança pelos mesmos à concessionária, sob a forma de tarifa, a ser fixada pela agência reguladora, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. Haja vista que os serviços públicos de abastecimento de água se encontram terceirizados sob a modalidade de concessão, tal contrato deverá ser respeitado e em caso de retomada do serviço pela municipalidade, a tarifa se converterá em taxa, nos mesmos valores então praticados, sendo lançada e cobrada de acordo com ao Anexo X desta Lei.

CAPÍTULO XI

TAXA DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - TES

Art. 66. A taxa serviço de esgotamento sanitário - TES tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público de esgotamento sanitário prestado ao sujeito passivo ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Entende-se como serviço público de esgotamento sanitário as atividades de coleta, inclusive ligação predial, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas.

Art. 67. São sujeitos passivos da TES os proprietários, titulares do domínio útil, possuidores e ocupantes de imóveis edificados, bem como os demais imóveis utilizados em atividade comercial, empresarial ou industrial, situados neste município, beneficiários do serviço de esgotamento sanitário.

Art. 68. Excetuados os casos previstos nas normas do município, toda a edificação permanente urbana será conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível.

§ 1º A construção de novas edificações, bem como reformas nas existentes, no perímetro urbano, somente receberá a licença para execução de obras e instalações particulares, se do projeto constar a rede interna e respectiva ligação, na forma e prazos que vierem a ser exigidos pelo órgão competente, obedecidas as normas técnicas em vigor.

§ 2º Às regras para a ligação de edificação permanente urbana com o serviço de esgotamento sanitário, bem como as obrigações do sujeito passivo e as penalidades a que estará sujeito, em caso de descumprimento, serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Art. 69. A TES, atualmente sob a responsabilidade da SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tijucas, será calculada e reajustada de acordo com o parecer de agência reguladora, encarregada de fiscalização e regulação.

Art. 70. A receita proveniente desta taxa destina-se integralmente à geração de recursos necessários para a realização de investimentos e à recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço público de esgotamento sanitário, em regime de eficiência.

Art. 71. Fica autorizado o município firmar contrato de concessão dos serviços de esgotamento sanitário, transferindo a cobrança pelos mesmos à concessionária, sob a forma de tarifa, a ser fixada agência reguladora, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. Haja vista que os serviços públicos de esgotamento sanitário se encontram terceirizados sob a modalidade de concessão, tal contrato deverá ser respeitado e em caso de retomada do serviço pela municipalidade, a tarifa se converterá em taxa, nos mesmos valores então praticados, sendo lançada e cobrada de acordo com ao Anexo XI desta Lei.

CAPÍTULO XII

TAXA DE SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TRS

Art. 72. A taxa de serviço de manejo de resíduos sólidos - TRS tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, compreendendo as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive compostagem, e disposição final dos resíduos sólidos, prestados ao usuário ou postos à sua disposição.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como resíduos sólidos os provenientes de:

I - resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos e que, por decisão do município, sejam considerados sólidos.

§ 2º A coleta de resíduos industriais, comerciais, obras e construções, hospitalar, jardins e similares, não serão de responsabilidade do município, podendo este fornecer tais serviços mediante cobrança de preço público específico a ser fixado pelo município.

Art. 73. São sujeitos passivos da TRS os proprietários de imóveis, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 74. A TRS será calculada conforme valor definido no Anexo XII desta Lei e, sua revisão ou reajuste, será estabelecido por ato do Poder Executivo do município, em conformidade com o disposto no art. 22, IV da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

§ 1º Nos casos em que o serviço esteja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em DAM fornecido pelo município.

§ 2º Quando constatada divergência entre os dados cadastrados e a situação fática, será cobrada a diferença da taxa, a partir do mês seguinte ao da constatação.

Art. 75. A receita proveniente desta taxa destina-se integralmente à geração de recursos necessários para a realização de investimentos e à recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos.

Art. 76. O lançamento da TRS será de ofício, anualmente, podendo ser paga parceladamente, podendo ser cobrada em conjunto com tarifa emitida por concessionárias, conforme convênio ou mediante emissão de DAM.

Parágrafo único. Os vencimentos das parcelas a que se refere o caput deste artigo, será regulamentado por ato do chefe do Poder Executivo, assim como o percentual de desconto para pagamento em cota única, que poderá ser de até cinco por cento (05%), nos termos do regulamento.

Art. 77. Poderá ser concedido desconto da TRS para usuários que forem certificados em avaliação de desempenho quanto à redução de geração de resíduos e à recuperação dos resíduos gerados, incluída a participação na coleta seletiva e será estipulado por regulamento.

Parágrafo único. Por ato do Poder Executivo do município serão estabelecidas as regras de certificação, os percentuais de desconto e o número máximo de usuários a serem beneficiados pelo desconto.

Art. 78. Fica autorizado o município a concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos, transferindo-se a cobrança pelos mesmos à concessionária, sob a forma de tarifa, a ser fixada por ato do Poder Executivo, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. Caso já haja a concessão do serviço, o contrato de concessão deverá ser respeitado e em caso de retomada do serviço pela municipalidade, a tarifa se converterá em taxa, nos mesmos valores praticados.

Art. 79. Poderá o município celebrar convênio com empresas concessionárias de serviço público de eletricidade ou fornecimento de água tratada e esgotamento sanitário, visando a cobrança da TRS, quando se tratar de imóvel edificado.

CAPÍTULO XIII

TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - TSA

Art. 80. A taxa de serviços administrativos - TSA tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo município.

Art. 81. O sujeito passivo da TSA é qualquer pessoa física ou jurídica interessadas em protocolar requerimentos ao município e demais serviços administrativos previstos no Anexo XIII desta Lei.

Art. 82. A TSA será lançada e cobrada conforme definido no Anexo XIII desta Lei.

Art. 83. O pagamento da TSA será efetuado mediante emissão do DAM, previamente ao protocolo ou requerimento, conforme o caso, com vencimento imediato, sem o qual não tramitarão.

CAPÍTULO XIV

TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE FEIRAS, EVENTOS COMERCIAIS TEMPORÁRIOS E PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTACIONAMENTOS TEMPORÁRIOS, VINCULADOS AO EVENTO - TFET

Art. 84. A realização de feiras, eventos comerciais temporários e para o funcionamento de estacionamentos temporários, vinculados ao evento, somente poderão funcionar com a prévia licença do município, que será expedida mediante requerimento do interessado, observado o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis à matéria.

§ 1º Consideram-se feiras, eventos comerciais temporários e para o funcionamento de estacionamentos temporários, vinculados ao evento, para efeitos desta Lei, aquelas destinadas à comercialização de produtos industrializados, de vendas a varejo, em espaço unitário ou dividido em "stands" individuais, com a participação de um ou mais comerciantes, cujo funcionamento será em caráter eventual, em período previamente determinado, podendo ocorrer em épocas festivas ou não.

§ 2º A licença para a promoção de feiras, eventos comerciais temporários será concedida para qualquer pessoa jurídica regularmente constituída para a atividade específica de realização de feiras e eventos comerciais temporários, vedada a licença às pessoas físicas.

§ 3º Os estacionamentos temporários, vinculados ao evento, são os estacionamentos que funcionam durante a realização dos eventos, e funcionam pelo prazo de funcionamento destes.

Art. 85. Para custear as despesas inerentes ao exercício da fiscalização e de todos os atos necessários ao cumprimento das regras estabelecidas por esta Lei, a TFET será lançada e cobrada conforme valor definido no Anexo XIV desta Lei.

Parágrafo único. Compete ao município expedir a licença para realização de feiras e eventos comerciais temporários de que trata a presente Lei.

Art. 86. As feiras, eventos comerciais temporários e para o funcionamento de estacionamentos temporários, vinculados ao evento, de que trata este Capítulo desta Lei, poderão ser realizadas em espaços públicos ou privados, sendo necessário que o imóvel ofereça condições compatíveis de segurança e higiene, e a localização esteja em conformidade com o Código de Posturas, integrante do PDM, que dispõe sobre o uso da ocupação dos espaços públicos, sendo vedada a utilização de espaços externos para a atividade de comércio.

Art. 87. A entidade promotora do evento deverá encaminhar para análise da viabilidade técnica de realização do evento no local proposto, requerimento ao município, com antecedência mínima de sessenta (60) dias da data prevista para sua realização, instruído com os seguintes documentos preliminares:

I - planta ou croqui, com dimensionamento de 1:100, alocando boxes e compartimentos, com identificação numérica, devendo cada boxe possuir, no mínimo, vinte metros quadrados (20m²), devidamente assinada pela empresa promotora e pelo profissional técnico habilitado;

II - comprovação de disponibilização de estacionamento próprio no local, com área correspondente a uma vaga a cada quarenta metros quadrados (40m²) da área edificada;

III - planta, com dimensionamento de 1:100, com a comprovação da existência no local de sanitários fixos em, no mínimo, um (01) masculino, dois (02) femininos, para cada cem metros quadrados (100m²) de área do imóvel ocupado e um (01) sanitário coletivo para pessoas portadoras de necessidades especiais, dentro do local destinado para a realização da feira ou evento, e devidamente assinada pelo responsável do evento e por profissional técnico habilitado;

IV - declaração com período e horário de funcionamento do evento;

V - cópia do contrato ou estatuto social da empresa responsável pelo evento;

VI - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável da entidade promotora de eventos;

VII - Termo de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros, aprovando o local do evento quanto à segurança preventiva.

Parágrafo único. O município terá o prazo de quinze (15) dias para analisar o pedido formulado e, considerando as normas aplicáveis à espécie, de planejamento urbano e de posturas do município, expedir o competente parecer indicando a viabilidade de realização do evento no local e na forma requerida.

Art. 88. Considerando-se viável a realização do evento nos moldes requeridos, a entidade promotora terá o prazo improrrogável de até trinta (30) dias antes da sua realização, para protocolar requerimento de emissão da competente licença, perante o município, instruído com a seguinte documentação mínima necessária:

I - com relação ao local do evento:

a) parecer de viabilidade técnica do local para instalação e realização do evento, nos moldes disciplinados no art. 95 desta Lei;

b) guia de recolhimento da TFET do promotor do evento, ou, na hipótese de entidade isenta ou beneficiada por incentivo econômico, cópia do ato que o isentou ou beneficiou com tal incentivo;

c) plantas, com dimensionamento de 1:100, com a respectiva ART, devidamente assinada e paga pela empresa promotora e pelo profissional técnico habilitado;

d) planta ou croqui da área dos boxes, com a identificação individual da titularidade de cada empresa participante responsável pelo respectivo box;

e) laudo de vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros, atestando o cumprimento das normas de segurança, bem como, as preventivas contra incêndio;

f) alvará sanitário para o evento, quando solicitado;

g) autorização expedida pela Polícia Civil para realização de eventos, nos termos da legislação aplicável;

h) comprovante de comunicação expressa da feira ou evento junto à Polícia Militar e à autoridade administrativa;

i) autorização do proprietário do imóvel, em se tratando, o local de realização do evento, de área privada, acompanhada da certidão atualizada da matrícula do Registro de Imóveis, com no máximo trinta (30) dias, para fins de comprovação da propriedade, cópia do contrato de locação e certidão negativa de tributos municipais relacionados ao imóvel.

II - com relação à pessoa do promotor do evento e dos participantes:

a) certidão negativa de débitos federais;

b) certidão negativa de débitos estaduais, do estado da sede da empresa e do Estado de Santa Catarina;

c) certidão negativa de débitos municipais, sendo do município da sede da empresa e do Município de Tijucas;

d) certidão negativa de violação aos direitos do consumidor expedida pelo PROCON do Município da sede da empresa;

e) cartão atualizado do CNPJ;

f) contrato social da empresa promotora do evento;

g) relação dos expositores com os respectivos endereços, bem como, o número do CNPJ, número de inscrição estadual e os produtos a serem comercializados, referentes a cada expositor;

h) declaração, dada pela empresa promotora do evento, que ficará responsável pela troca das mercadorias comercializadas no evento, que vierem a apresentar defeitos ou vícios para o consumidor, indicando o local e horário de funcionamento, por um período de trinta (30) dias a contar do final do evento, sendo de preferência no local onde ocorreu o evento:

§ 1º A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§ 2º A licença de funcionamento somente poderá ser expedida após vistoria *in loco* das instalações pelos órgãos competentes, com relação às exigências estabelecidas nesta Lei, devendo a empresa promotora do evento concluir as instalações no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas antes do início do evento.

§ 3º Pautado na segurança necessária à realização do evento, e fundado em critérios técnicos, o órgão licenciador poderá exigir da entidade realizadora do evento, o cumprimento de outras medidas necessárias à manutenção da segurança no local.

§ 4º Os boxes deverão ser identificados externamente com o nome da empresa participante responsável pelo espaço, conforme informado na planta ou croqui de que trata a alínea "d" do inciso I deste artigo.

§ 5º O descumprimento às diligências necessárias à segurança do evento e/ou a não apresentação de qualquer dos documentos mínimos exigidos neste artigo, acarretarão o indeferimento da licença e consequente proibição de realização do evento.

Art. 89. No alvará de licença do evento deverá constar, entre outros elementos, o local, o período e o horário de funcionamento, de acordo com o estabelecido pela legislação municipal aplicável à espécie.

Art. 90. A presente Lei não se aplica às feiras ou promoções de vendas de gêneros alimentícios, laticínios, hortifrutigranjeiros, de artesanato e de livros.

Art. 91. O funcionamento de feiras e eventos, que não tiverem cumprido as exigências, documentos, ou realizados em desacordo com esta Lei, sujeitará o infrator à imediata interdição do local, apreensão dos bens e pagamento de multa, no valor de mil e trezentas (1300) UFM, ficando impedido para realização de novos eventos pelo prazo de dois (2) anos, contados a partir da constatação da infração, sem prejuízo de outras comunicações de ordem administrativa, civil e criminal, aplicáveis a espécie.

Art. 92. A multa prevista no art. 91 desta Lei deverá ser recolhida no prazo de trinta (30) dias a contar da notificação expedida pelo município, facultando-se, no mesmo prazo, a apresentação de defesa e as razões do não atendimento à lei, junto ao protocolo central do município, que será julgada nos termos do processo contencioso administrativo municipal.

CAPÍTULO XV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE - TCA

Art. 93. A taxa de fiscalização do exercício da atividade de comércio ambulante - TCA, fundada no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum ou de propriedade privada, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento do comércio ambulante, em observância as normas municipais sanitárias e de posturas relativas a estética urbana, aos costumes, a ordem, a tranquilidade e a segurança pública.

Art. 94. O fato gerador da TCA considera-se ocorrido com o exercício da atividade de comércio ambulante.

Art. 95. O sujeito passivo da TCA é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade de comércio ambulante.

§ 1º A atividade de comércio ambulante é exercida sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas ao longo das vias públicas, em locais públicos, uma vez autorizada a utilização pelo município

ou em imóveis de propriedade privada.

§ 2º O sujeito passivo deverá indicar, obrigatoriamente, na consulta de viabilidade de instalação, a relação de produtos que serão comercializados, os locais onde a comercialização será realizada e o horário de funcionamento, sendo que, no caso de comercialização de produtos de interesse da saúde deverá sofrer fiscalização do serviço de vigilância sanitária.

§ 3º Fica proibida a instalação de móvel, equipamento, utensílio, veículo ou qualquer outro objeto nas ciclovias, nas faixas de segurança ou outros locais de uso comum que impeça a circulação de pedestres e ciclistas.

§ 4º O licenciado deverá exercer sua atividade portando crachá de identificação expedido pelo município, onde constará:

I - o nome do vendedor;

II - o número do CPF ou CNPJ do responsável pelo serviço;

III - o endereço do licenciado;

IV - local onde está autorizado a comercializar;

V - data de vencimento da licença concedida.

§ 5º O exercício da atividade sem a respectiva autorização, implicará na apreensão da mercadoria e do veículo, se tiver, mais a aplicação de multa no valor de duzentas (200) UFM.

§ 6º Após a inscrição do contribuinte e o recolhimento do valor da taxa devida, será fornecida ao interessado o pertinente alvará de licença, que deverá estar sempre em seu poder de sorte a ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 7º A licença para o comércio ambulante ou eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a respectiva concessão ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do município para regularizar sua situação.

Art. 96. A TCA será devida por dia ou por mês, nos termos do Anexo XV desta Lei.

Parágrafo único. Caso haja mais de uma atividade desenvolvida pelo sujeito passivo, considerar-se-á, para fins de tributação, acrescentando-se dez por cento (10%) sobre a taxação referente a cada uma das demais atividades.

Art. 97. O período de incidência do lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação quando constatado pela fiscalização.

Art. 98. É vedada a utilização de equipamentos de som, tais como alto-falantes ou outros equipamentos de veiculação de propaganda sonora.

Art. 99. O comércio ambulante não poderá ser realizado nas proximidades dos eventos que integrem o calendário oficial de eventos do município.

§ 1º Em eventos especiais como shows; eventos esportivos; culturais e outros afins, a se realizarem no município, em locais determinados, que reúnam grande público, poderá ser concedida licença especial para o exercício do comércio ambulante ou eventual, para atuarem nos logradouros públicos próximos ao local durante o período do evento.

§ 2º O pedido de licença para estes eventos especiais deverá ser concedido, fundamentado em requerimento protocolado junto ao Protocolo Geral do Município, até sete (7) dias antes do evento, mediante o pagamento da TCA.

Art. 100. O comércio ambulante poderá ser realizado nas proximidades dos eventos acima relacionados mediante autorização formal do responsável do evento.

CAPÍTULO XVI TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA SINISTROS - TPCS

Art. 101. A taxa de prevenção contra sinistros - TPCS tem como fato gerador, a prestação, efetiva ou potencial, do serviço de segurança contra incêndios e outros sinistros, pela organização de Bombeiros Militar instalada no município.

§ 1º Fica estabelecido que as edificações existentes e a serem construídas no município, excluídas as residências unifamiliares, deverão ser dotadas de sistemas de segurança contra incêndios e outros sinistros, de conformidade com as normas de segurança contra incêndios do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

§ 2º Os processos para aprovação de projetos de obras ou de suas alterações, bem como os referentes a "alvará dos bombeiros" e "alvará de funcionamento", somente serão liberados pelo órgão competente do município, mediante prévio atestado de aprovação, fornecido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

§ 3º Mediante solicitação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, o município deverá cancelar o documento de "habite-se" ou o "alvará de funcionamento", quando não cumpridas as exigências contidas nas normas de segurança contra incêndios do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Art. 102. Fica criado o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, com a finalidade de prover recursos para investimento em equipamentos e materiais permanentes, equipamentos para atividades técnicas, periciais, serviço pré-hospitalar, proteção e combate a sinistros, construção e ampliação de instalações e despesas de custeio das organizações de Bombeiro Militar que atendam o Município de Tijucas, respeitadas as atividades desenvolvidas pelos Bombeiros Voluntários locais, e observadas às normas técnicas e de segurança.

§ 1º O Fundo de Reequipamento de que trata este artigo será identificado pela sigla "FUNREBOM".

§ 2º Os recursos do FUNREBOM serão aplicados integralmente, conforme estabelecido no caput do artigo, podendo ainda ter cinquenta (50%) dos recursos investidos na aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a realização das atividades de combate a incêndios e de atendimento pré-hospitalar, que poderão ser cedidos por comodato à organização congênere civil municipal ou particular, prevista no Decreto Federal nº 88.777/1983, desde que criada em conformidade com o art. 115 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e o art. 690 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 103. A TPCS será lançada e cobrada quando do requerimento por parte do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 104. São sujeitos passivos da TPCS, o condomínio, o titular do estabelecimento comercial, industrial ou prestador do serviço, o proprietário, o possuidor a qualquer título, ou o detentor do domínio útil da edificação.

Art. 105. A TPCS será cobrada antes da prestação do serviço, podendo ser cobrada após a prestação deste apenas nos casos de vistoria de manutenção, respeitado o interesse público.

§ 1º A TPCS será lançada e cobrada de acordo com o Anexo XVI desta Lei.

§ 2º Havendo necessidade de retorno para prestação de serviço já realizado, após a terceira prestação e desde que o Anexo XVI desta Lei não disponha de forma expressa o valor do serviço, será cobrado um terço do valor da respectiva taxa à título de "retorno".

§ 3º O Contribuinte deverá solicitar vistoria de manutenção dos sistemas antes de completar três (3) anos da concessão do "alvará dos bombeiros" ou da realização da última vistoria de manutenção.

§ 4º Ficam dispensados da vistoria de manutenção os estabelecimentos vistoriados anualmente para concessão de alvará de funcionamento, quando deverá ser solicitada a vistoria de manutenção pelo sujeito passivo.

§ 5º Os prazos para pagamento da TPCS serão de no mínimo quinze (15) dias e no máximo trinta (30) dias da data da sua emissão.

Art. 106. O não pagamento de qualquer da TPCS sujeita o contribuinte à inscrição do crédito tributário para cobrança de dívida ativa, na forma da lei.

§ 1º É vedado o parcelamento das taxas previstas neste Capítulo.

§ 2º Se por qualquer motivo for necessária a emissão de novo DAM ou ficha de compensação do tributo, esta deverá ser emitida considerando os valores da multa e juros de mora, obrigatoriamente.

Art. 107. O não cumprimento das exigências contidas nas normas de segurança contra incêndio ou de dispositivo desta Lei ou em lei especial, acarretará nas seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão, impedimento ou interdição da obra, estabelecimento, prédio ou locação;

IV - denegação ou cancelamento do alvará de localização, funcionamento ou habite-se.

Art. 108. Será advertido o contribuinte que deixar de submeter-se a fiscalização da segurança contra incêndio de dispositivo da presente Lei, modificar a disposição dos sistemas, torná-los ineficientes, ou de qualquer outra forma atentar contra a segurança contra incêndio e pânico.

§ 1º A advertência deverá ser lavrada em documento oficial, contendo a descrição da irregularidade, as medidas que deverão ser tomadas para a regularização, o prazo para a regularização da edificação e a previsão da multa para o descumprimento das prescrições contidas na advertência.

§ 2º O prazo para regularização será arbitrado pelo vistoriador ou analista, conforme a situação, não podendo ser inferior a cinco (5) dias úteis e nem superior a cento e oitenta (180) dias corridos.

Art. 109. Não cumpridas as medidas estabelecidas na advertência, em caso de reincidência ou em situações em que fique demonstrada a clara intenção de burlar a fiscalização de segurança contra incêndio e pânico, o condomínio, o proprietário, o possuidor a qualquer título, ou o detentor do domínio útil da edificação será multado da seguinte forma:

I - para sistemas ineficientes parcial ou totalmente: 40 UFM por sistema;

II - para sistemas inexistentes: 80 UFM por sistema;

III - por deixar de submeter-se a fiscalização: 40 UFM para funcionamento e 185 UFM para fiscalização de projetos, vistoria de "habite-se" e vistoria de manutenção;

IV - por burlar a fiscalização, alterando as características da edificação ou dos sistemas, parcial ou totalmente, com o intuito de ludibriar o vistoriador ou analista: 375 UFM;

V - por realizar evento transitório, com reunião de público, sem proporcionar a efetiva segurança contra incêndio e pânico: 715 UFM, acrescido de dez por cento (10%) para cada mil pessoas presentes no evento;

VI - por violar edificação ou local interditado: 1.800 UFM.

§ 1º O auto de autuação deverá conter os dados do responsável pela edificação ou evento, a natureza da infração, o valor da penalidade, a identificação do agente emissor, o prazo para quitação do débito e o prazo para regularização da situação.

§ 2º Da autuação caberá recurso, na forma adotada pelo município.

Art. 110. Não cumpridas as exigências previstas na advertência ou autuação (multa) a edificação ou o evento será interditado, com a paralisação de todas as atividades locais, até a regularização da situação pelo condomínio, o proprietário, o possuidor a qualquer título, o detentor do domínio útil da edificação ou o promotor do evento.

§ 1º O ato de interdição será executado pelo vistoriador do Corpo de Bombeiros, acompanhado por fiscal do município e da autoridade policial quando necessário.

§ 2º O estabelecimento deverá ser lacrado com material apropriado, permitindo a identificação da sua violação.

§ 3º Deverão ser informados da interdição o responsável pela edificação ou evento, o setor de alvarás do município, o Ministério Público, o setor de jogos e diversões da autoridade policial e a vigilância sanitária quando necessário.

§ 4º A interdição cessará quando da regularização da edificação ou evento.

Art. 111. As despesas decorrentes da execução deste Capítulo correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 112. Os bens adquiridos com o valor arrecadado do FUNREBOM serão destinados ao uso exclusivo da organização de Bombeiro Militar ou organização congênere civil municipal ou particular, podendo ser doados para o patrimônio do Estado, por lei específica.

Art. 113. O FUNREBOM será tratado como unidade orçamentária.

CAPÍTULO XVII

TAXA DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES - TAREG

Art. 114. A taxa de regularização de edificações - Programa "Morada Regular" - TAREG, tem como fato gerador o exercício de fiscalização do projeto de regularização de edificação, em função da legislação em vigor, especialmente no que concerne o PDM e a lei municipal específica.

Art. 115. O sujeito passivo da TAREG é o proprietário de edificação que afronta as disposições da legislação vigente, especialmente, ao PDM.

Art. 116. A TAREG será lançada e cobrada previamente ao protocolo do projeto de regularização, de acordo com o Anexo XVII desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento da TAREG não exime o sujeito passivo do pagamento das demais taxas previstas nos incisos V, VI e VII do art. 2º. desta Lei.

Art. 117. Os procedimentos para a regularização de edificações irregulares serão estabelecidos em lei específica municipal.

Parágrafo único. A concessão do habite-se da edificação fica condicionada à efetiva regularização da obra de acordo com o PDM e o Código de Obras vigentes ou que esteja de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO XVIII

TAXA DE LICENCIAMENTO E SERVIÇOS AMBIENTAIS - TLAM

Art. 118. A taxa de licenciamento e serviços ambientais - TLAM tem como fato gerador à prestação do serviço de licenciamento ambiental pelo município, autorização de corte de vegetação, autorização para tratamento ou disposição de resíduos, pareceres técnicos e outras atividades de acordo com a legislação ambiental vigente.

Art. 119. São sujeitos passivos da TLAM todas as pessoas físicas ou jurídicas que desejem realizar atividade potencialmente causadora de impacto no meio ambiente, no perímetro urbano ou rural no município, interferindo na paisagem e na biota ou que necessite de serviços e autorizações da Fundação de Amparo ao Meio Ambiente - FAMAB.

Art. 120. As atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e, portanto, passíveis de incidência da TLAM, serão aquelas definidas por Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado.

Art. 121. A TLAM será lançada e cobrada conforme valor definido no Anexo XVIII desta Lei, sendo diferenciada em função do objeto da licença emitida.

Art. 122. O recolhimento da TLAM será efetuado por intermédio do DAM, até o quinto dia posterior à data do requerimento da licença ambiental do município, do serviço ou autorização.

CAPÍTULO XIX

TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL - TCFAM

Art. 123. A taxa de controle e fiscalização ambiental municipal - TCFAM tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia para o efetivo controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme estabelece legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º As atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais passíveis de fiscalização e controle ambiental por parte do município serão definidas através de Resolução do CONSEMA.

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo XIX desta Lei.

§ 3º As definições de microempresa, empresa de pequeno, médio e grande porte, para definição da TCFAM, serão àquelas constantes da Resolução do CONSEMA nº 98, de 05 de maio de 2017, ou outra que venha substituí-la.

Art. 124. O sujeito passivo da TCFAM é toda pessoa física ou jurídica que exerça as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais para fins de fiscalização e controle ambiental.

Art. 125. A TCFAM será lançada e cobrada de acordo com o Anexo XIX desta Lei.

§ 1º Caso o sujeito passivo exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, a TCFAM será lançada e cobrada apenas daquela que possua maior potencial poluidor, conforme previsão legal da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações posteriores e Lei Estadual nº 14.601/2008.

§ 2º Com a finalidade de simplificar o pagamento da TCFA-IBAMA, TCFASC e da TCFAM, poderá o município firmar Acordo de Cooperação Técnica, ou qualquer outro documento com a Secretaria Estadual do Desenvolvimento Econômico Sustentável ou IBAMA, com a finalidade de emissão de um único documento de cobrança para pagamento das taxas citadas.

§ 3º Os valores recolhidos à união, ao estado e aos municípios, a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFAM.

Art. 126. A TCFAM será lançada até o último dia útil de cada semestre do ano civil, devendo ser quitada até o quinto dia útil do mês subsequente, por intermédio de - DAM.

CAPÍTULO XX

TAXA DE REGISTRO, ANÁLISE E INSPEÇÃO MUNICIPAL - TIM

Art. 127. A taxa de registro e inspeção de municipal - TIM tem como fato gerador a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal de Saúde a realização do Registro e das Inspeções, bem como, a emissão do Alvará de Registro do Estabelecimento.

Art. 128. O sujeito passivo da TIM são os proprietários dos estabelecimentos industriais, produtores e provedores de matéria prima para preparo de produtos de origem animal que sofrem fiscalização acerca da produção e subprodução de produtos.

Art. 129. O lançamento da TIM para o Registro Sanitário, nos termos da Tabela 1, do Anexo XX desta Lei, será no ato do requerimento do Registro Sanitário, devendo ser renovado e pago anualmente a renovação, em parcela única, com vencimento imediato, mediante emissão do DAM.

Art. 130. O lançamento da TIM para a Inspeção Sanitária será realizado nos termos da Tabela 2, conforme valor definido no Anexo XX desta Lei.

CAPÍTULO XXI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE OS SERVIÇOS CONCEDIDOS OU PERMITIDOS - TSCP

Art. 131. A taxa de fiscalização sobre os serviços concedidos ou permitidos - TSCP tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao município para regular, controlar e a fiscalizar os serviços públicos, ou de interesse público, executados mediante concessão ou permissão nas quais figure como Poder Concedente ou Permitente.

Art. 132. São sujeitos passivos da TSCP as Concessionárias ou Permissionárias de serviço público, ou de interesse público, onde figure, como Poder Concedente ou Permitente, o município.

Art. 133. A TSCP será lançada e cobrada de acordo com o Anexo XXI desta Lei.

Parágrafo único. Para a apuração da arrecadação bruta mensal da Concessionária ou Permissionária, a Concessionária ou Permissionária deverá efetuar regularmente o lançamento no livro eletrônico do município.

Art. 134. O pagamento deverá ser exclusivamente efetuado por meio de boleto bancário, através de DAM, com valor em moeda corrente nacional, até o dia 20 do mês subsequente.

§ 1º O não recolhimento da TSCP no prazo fixado no caput deste artigo implicará em multa de dez por cento (10%), atualizado mensalmente pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), definida pelo Banco Central do Brasil, na forma do CTM.

§ 2º Fica criado o Fundo de Regulação dos Serviços Concedidos e Permitidos do Município de Tijucas, ao qual compete arrecadar e gerir os recursos provenientes do recolhimento da TSCP, devidos pelas concessionárias e permissionárias.

CAPÍTULO XXII

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL - TFE

Art. 135. A taxa de licença para funcionamento em horário especial - TFE, para obtenção do alvará de funcionamento fora do horário normal de abertura ou fechamento, estabelecido na legislação municipal, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, consubstanciado na vigilância constante dos estabelecimentos e atividades licenciadas para efeito de verificação, quando necessário ou por constatação fiscal de rotina, do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submetem.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços que quiserem funcionar, deverão solicitar licença ao Poder Público Municipal, que, se julgar conveniente e compatível com a legislação vigente, a concederá após o pagamento da taxa prevista neste Capítulo.

§ 2º A licença para funcionamento em horário especial não elide a obrigatoriedade da licença para funcionamento em horário normal, nos termos desta Lei, podendo, todavia, ser cumulativa com àquela.

§ 3º A concessão da licença será declarada no respectivo alvará, exigido para cada estabelecimento que funcionar fora do horário comercial de abertura ou fechamento.

Art. 136. A taxa de licença para funcionamento em horário especial será cobrada por estabelecimento, conforme Anexo XXII desta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos à licença de funcionamento em horário especial os hotéis, os motéis, as pensões, os hospitais, as casas de saúde, os jornais, as emissoras de rádio e televisão, as

farmácias e drogarias, bem como outros estabelecimentos que por sua natureza ou necessidade desenvolverem suas atividades em horário diferenciado, conforme definido em regulamento ou lei específica.

Art. 137. Não se exigirá a solicitação da licença de que trata este Capítulo, nem o pagamento da respectiva taxa, quando a autorização para funcionamento em horário especial, em caráter geral for concedida de ofício pelo Poder Público Municipal.

Art. 138. A renovação da licença para funcionamento em horário especial implicará no pagamento de nova taxa, na forma prevista nesta seção.

CAPÍTULO XXIII TAXA PARA ANÁLISE E LIBERAÇÃO DE REURB - TARURB

Art. 139. A taxa de fiscalização de Projeto de Regularização Fundiária - REURB - TARURB, inclusive obras e serviços que devem ser executados e identificação de cada ocupante e o respectivo direito real consagrado por ocasião da REURB, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao município para regular, controlar e a fiscalizar a documentação dos interessados.

Parágrafo único. São sujeitos passivos as pessoas físicas e jurídicas interessadas na Regularização Fundiária.

Art. 140. O valor da TARURB será lançado e pago mediante emissão do DAM, previamente ao protocolo, por unidade, com vencimento imediato, no valor fixado no Anexo XXIII, desta Lei, sem o qual não tramitará a análise da documentação.

TÍTULO III OUTRAS PENALIDADES

Art. 141. Apresentar autodeclaração, croqui, planta ou projeto, e demais documentos exigíveis, inverídicos, falsos ou que de qualquer modo dissimule fato relevante para a análise do requerimento:

Penalidade: multa de setecentos e cinquenta (750) UFM, interdição do estabelecimento e cassação do Alvará.

Art. 142. Deixar de cumprir no todo ou em parte as obrigações assumidas através da autodeclaração, relativamente a esta Lei:

Penalidade: multa de setecentos e cinquenta (750) UFM, interdição do estabelecimento e cassação do Alvará.

Art. 143. Exercer, de qualquer forma, atividades econômicas e/ou não econômicas sem a devida licença, quando exigida:

Penalidade: multa de setecentos e cinquenta (750) UFM e interdição do estabelecimento.

Art. 144. Explorar atividades econômicas diversa da constante da licença:

Penalidade: multa de duzentas (200) URFM.

Art. 145. Em todos as hipóteses previstas neste Título, em caso de reincidência, aplicar-se-á a penalidade

em dobro.

Art. 146. O restabelecimento da licença cassada e a desinterdição do estabelecimento, na forma prevista nesta Lei, somente ocorrerão após a cessação da causa e/ou cumprimento dos requisitos que deram ensejo a aplicação das respectivas penalidades e do pagamento da multa exigível.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 147. O não recolhimento das taxas previstas nesta Lei, nas condições fixadas, sujeitará o contribuinte/sujeito passivo ao acréscimo de multa de mora e atualização mensal pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, definida pelo Banco Central do Brasil, na forma do CTM.

Art. 148. Esta Lei será regulamentada por ato infralegal emitido pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 149. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Origem: Projeto de Lei Nº 2574/2025

Tijucas (SC), 30 de setembro de 2025.

MAICKON CAMPOS SGROTT
Prefeito Municipal de Tijucas

Download Anexo: Anexo (https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/tijucas-sc/2025/anexo-lei-ordinaria-3176-2025-tijucas-sc-1.zip?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20260710%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20260710T141314Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3Danexo-lei-ordinaria-3176-2025-tijucas-sc-1-Anexo.zip&X-Amz-Signature=8f0c179b8e39c926c418d58cb741d963976bdd89d9d0f82f45212491c26fadff)

Download Anexo: Anexo (https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/tijucas-sc/2025/anexo-lei-ordinaria-3176-2025-tijucas-sc-2.zip?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20260710%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20260710T141314Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3Danexo-lei-ordinaria-3176-2025-tijucas-sc-2-Anexo.zip&X-Amz-Signature=0b1803a2e8a9f9f68fc6f343e54f8f98e800b933675198f1f6cc2ca8eca117ed)

 **Publicação oficial**

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/10/2025